



**PREFEITURA DO  
CRATO**

**ESTADO DO CEARÁ**  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
**Procuradoria Geral do Município**  
*Setor de Licitações*



### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Chega a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, recurso de julgamento de habilitação interposto pela CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINA LDTA devidamente qualificada no Processo Licitatório, tipo Concorrência Pública de nº. 2019.03.21.1.

Observa-se que o recurso interposto foi devidamente processualizado, visto que tempestivo. Assim, na espécie, observado o abarcamento da ampla defesa e contraditório do ato administrativo impugnado.

Após o recebimento do presente recurso, a outra empresa participante do presente procedimento, protocolou requerimento abrindo mão de se manifestar sobre o recurso ora analisada. Assim, o requisito 109, § 3º da Lei 8666/93

Assim, após essa fase processual, passamos a fazer uma observação das razões de recurso, onde a recorrente, em síntese, alega:

A) Que cumpriu todos os requisitos do Edital do Certame, mas especificamente o item 3.4.1.3;

B) Que a inabilitação se deu pela ausência de observação por parte da Comissão de Licitação dos documentos entregues na fase de habilitação, que caracterizariam a evidência, a comprovação dos seguintes itens - Base Solo Brita com 40% de Brita (s/transp) (2.3181) - Estabilização Granulométrica de Solos s/transp. 2.465,60 m<sup>3</sup> - Imprimação-execução (s/transp) (14.009, 60m<sup>2</sup>) - Asfalto Diluído - CM (18,40 T) e, Emulsão Asfáltica RR-1C;

C) Alega ainda, que os itens acima citados, poderão ser atestados em confronto com o acervo de Nº 184158/2019, ressaltando, destarte, que o valor executado é superior ao valor medido e pago da referida obra;

D) Aduz, a falta de fundamentação da Comissão de Licitação na decisão de que a inabilitou, fazendo considerações, ainda, sobre o princípio da motivação dos atos administrativos;

E) Como conclusão, requer sobrestamento do feito até o seu julgamento final, a ciência aos interessados, a



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
Procuradoria Geral do Município  
Setor de Licitações



reconsideração da decisão por ser injusta, reconhecendo e provendo o recuso habilitando-a a participar da fase seguinte, ou em caso de manutenção seja encaminhado o apela a Instância superior.

Pelo que se observa dos documentos encartados ao caderno processual, não assiste razão ao recorrente, pois a mesma não observou a totalidade dos requisitos do Edital do Certame, conforme amplamente demonstrado da análise e parecer que sustentou a sua inabilitação das lavras de *experts*, que nas suas percucientes observações contataram a não apresentação dos seguintes itens: A empresa NÃO APRESENTOU comprovação da execução dos seguintes itens: a. Escavação, carga, transp. 2-CAT 201 a 400m (4.278,80 m<sup>3</sup>) b. Escavação, carga, transp. 3-CAT 201 a 400m (4.278,80 m<sup>3</sup>) c. Escavação mecânica solo de 1a cat. prof até 2,00m (300,00 m<sup>3</sup>) d. Escavação mecânica solo de 1a cat. prof até 2,00m (409,60 m<sup>3</sup>) e. Banqueta/Meio fio de concreto moldado no local (5.606,00 m).

De outro giro, alegam os *experts*, que fazendo uma observação do acervo de N° 184158/2019, com o que foi informado através da resposta de diligência que foi baixada junto ao Município de Itarema-CE, constatou-se divergência apontando a não comprovação da execução dos seguintes itens: Base solo brita com 40% de brita (s/ transp.) (2.381,20 m<sup>3</sup>), Estabilização granulométrica de solos s/ mistura de materiais (2.465,60 m<sup>3</sup>), Imprimação - execução (s/ transp.) (14.009,60 m<sup>2</sup>), Asfalto Diluído - CM 30 (18,40 T), Emulsão asfáltica RR-1C (7,20 T). Assim, atesto imprestável para sanar a dúvida apresentada. Deste modo, mais um ferimento o Edital do Certame.

Também, a recorrente, segundo o *experts*, desatende ao requisito da qualificação técnica exigida pelo Edital.

Reanalisado os autos, com os documentos protocolados que estão encartados junto ao Processo Licitatório, constatamos que não há equívoco em relação ao julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente.

Assim, o Processo Licitatório tem matriz nos princípios constitucionais que regem a administração pública, tal assertiva vem da observação feita no art. 3° da Lei n°. 8666/93, que tem a seguinte conformação literal:



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
Procuradoria Geral do Município  
Setor de Licitações



**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Pelo que se observa da literalidade do art. 3º da Lei 8666/93, que regulamenta o Certame Licitatório, o primeiro princípio que rege a disputa é o da isonomia. Segundo a criteriosa doutrina aplicada ao caso - isonomia, esta induz a concessão de idênticas condições de atuação entre os participantes do Processo de Licitação, ou seja, os contendores utilizaram dos mesmos critérios e terão que disputar a peleja com paridade de armas, deste modo, em igualdade de competição, onde o equilíbrio de força tenha a prevalência.

Na esteira desse entendimento, pela clareza, merece transcrição o ensinamento de Leonardo José Carneiro da Cunha:

*"Ora, sabe-se que o princípio da isonomia traduz a idéia aristotélica (ou, antes, 'pitagórica' como prefere Giorgio Del Vecchio) de 'igualdade proporcional', própria da 'justiça distributiva', segundo a qual se deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual". A Fazenda Pública em juízo. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2007."*

Na situação em comento, observamos que a recorrente estava em posição de igualdade com os outros possíveis concorrentes, teve o mesmo prazo com a finalidade de juntar os documentos necessários para participar do Certame, portanto, como qualquer outro licitante, deveria estar submetido às regras do Edital.

Deste modo, haveria macula ao princípio da isonomia se os participantes da licitação que não preenchessem as condições preestabelecidas na Lei interna do Certame fossem habilitados e concorressem a todo o Processo Licitatório.



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
Procuradoria Geral do Município  
Setor de Licitações



Vejamos como reverbera a lição de Aurélio Wander Bastos sobre o tema:

*A Licitação, por conseguinte, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada de acordo com os princípios do art. 37: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (e eficiência) (...) assim como da redação da Lei de Licitação de 1993, consta, ainda, os seguintes princípios, como pressupostos da licitação: igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 3º). A Política Brasileira de Concessão de Serviços Públicos Aurélio Wander Bastos Advogado; Professor; Doutor-Livre Docente; Mestre. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor nº 10 - Ago/Set de 2006.*

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

*"A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada".*

O Edital, neste caso, torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o Edital, com os seus termos, atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do Certame.

Vejamos como renomados doutrinadores, especialistas em licitação pública, emanam suas doutrinas, sobre a temática de vinculação estrita ao Edital. Para Marçal Justen:

**"o procedimento Licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento"**.

*FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 317."*

*Handwritten marks and initials at the bottom of the page.*



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal do Crato  
Procuradoria Geral do Município  
Setor de Licitações



**"o procedimento Licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento".**

*FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 317."*

Portanto, o Edital convocatório estabelece os limites da competência discricionária da Administração, vinculando - à previamente.

Nesta linha de raciocínio é também o entendimento esposado por Meirelles:

**"o Edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".** MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 259.*

Diógenes, por sua vez, leciona que:

**"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto Federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do Edital ou da carta-convite."** GASPARI, Diógenes. *Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 488."*

A seu turno, o juízo de conveniência e oportunidade exercido pela Administração Pública precede a publicação do instrumento convocatório, não há que falar em discricionariedade, após a divulgação do instrumento. Daí em diante os atos emanados no curso do procedimento Licitatório passam a ser vinculados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, significa dizer que estabelecida às regras, tornam-se obrigatórias para aquele Certame, durante todo o procedimento, tanto para a Administração quanto para os licitantes.

A Administração e os licitantes ficam restritas ao que lhes são solicitados ou permitidos no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento Licitatório,

4 (P)



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal do Crato  
Procuradoria Geral do Município  
Setor de Licitações



por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Para Marçal:

(...) ao produzir e divulgar o ato convocatório a Administração Pública exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Esses critérios objetivos constantes do ato convocatório devem ser observados ao longo do procedimento, com cunho vinculante para os participantes e também pela própria Administração Pública. FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.p. 317.

A jurisprudência tem a seguinte conformação:

13464941 - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RETENÇÃO DE IMPOSTOS. RESPEITO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993, os licitantes estão vinculados aos termos e às exigências do Edital de licitação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. (...) (TRF 01ª R.; AC 35218-65.2007.4.01.3400; DF; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Glaucio Maciel Gonçalves; Julg. 03/08/2011; DJF1 15/08/2011; Pág. 117) LEI 8666, art. 41.

48383028 - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO VENCEDOR DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE REPARAR OS DANOS. 1. Em licitação, necessário que se observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de prejuízo à administração pública e inobservância da isonomia. (...) (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.010322-7; Ac. 535.190; Terceira Turma Cível; Rel. Des. João Mariosi; DJDFTE 21/09/2011; Pág. 179)."

O magistério de Marçal Justen Filho, sobre o princípio da isonomia, lecionou:

(...) A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal do Crato  
Procuradoria Geral do Município  
Setor de Licitações



beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

(...)

Assim, a vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas que surgem na atividade diária de seleção de propostas. Todavia, as normas e condições do Edital não podem ser descumpridas porque estritamente vinculadas aos interesses da administração pública e dos interessados em participar da concorrência pública. E, por mais que possam parecer excessivas e rigorosas as exigências contidas no Edital, desprezá-las, em detrimento dos concorrentes que cumpriram a tempo as exigências nele contidas, fere o princípio isonômico que determina seja dispensado aos concorrentes o mesmo tratamento. FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 56. Destacamos.

Também não podemos deixar de evidenciar o princípio do formalismo, que impõe à Administração a imprescindibilidade de obediência ao procedimento e as fases estabelecidas à validade do ato pela Lei. Sua regular observância constitui direito público subjetivo. Assim o procedimento, em matéria de licitação, adotado pela Administração, seja no exercício do poder discricionário, ou por determinação da Lei deverá ser previamente conhecido pelos interessados e sob pena de nulidade deverá ser observado.

Meirelles:

"o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação as prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da Lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio Edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere". MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 257."

O princípio da formalidade constitui, portanto, a expressão constitucional do justo e devido Processo legal,



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal do Crato  
Procuradoria Geral do Município  
Setor de Licitações



aplicado aos negócios públicos, refletindo a austeridade do legislador.

A recorrente alega o formalismo exagerado, entretanto, esta questão está além deste princípio, tendo em vista ser relacionada à validade de um vínculo, que na forma apresentada gera insegurança ao objeto do certame.

Ora, se a doutrina e a jurisprudência caracterizam o Edital como Lei Interna do Certame, o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências foi preconizado no ato administrativo que inabilitou o impetrante de participar do Pregão. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

**"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."** MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

**"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor."** GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque nosso.

Para Di Pietro:

**"segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite."** DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 68. Destaque nosso.

Assim o manejo da coisa pública demonstra-se incompatível com a liberdade e a vontade pessoal do agente público. Ao particular, por outro lado, é lícito fazer o que a Lei não proíbe, porém, a Administração somente é lícito fazer o



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal do Crato  
Procuradoria Geral do Município  
Setor de Licitações



que a Lei expressamente autoriza. Assim, o princípio da legalidade para Administração Pública assume a envergadura da estrita legalidade.

Assim sendo a Comissão de Licitação não pode analisar o objeto descrito no Edital Concorrência Pública de nº. 2019.03.21.1., de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Em suma, a Recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser JULGADO IMPROCEDENTES, tudo em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o entendimento.

Salvo Melhor Juízo.

Determino subida para autoridade competente.

Crato, 25 de julho de 2019.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIAS Nº. 0703001/2019-GP e 1107004/2019-GP

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ Valéria do Carmo Moura		Presidente
▪ Charles Antonio Doria do Nascimento		Membro
▪ Rutyll Roney Rodrigues		Membro